

República da  Guiné-Bissau

Ministério da Educação Nacional, Cultura, Ciência, Juventude e dos Desportos
Gabinete do Ministro

DESPACHO N.º 36 /GM/2010

Preâmbulo

A reforma do Sistema Educativo nacional é uma visão através da qual o Governo propõe-se alcançar a realização de uma das missões mais importantes de qualquer Estado moderno, que é a educação e formação dos seus cidadãos.

Os ganhos que se esperam dessa reforma são garantidos através de um sistema de avaliação transparente, exigente e promotor de excelência e qualidade dos formandos.

O Regulamento do Sistema de Avaliação contido neste Despacho espelha os valores acima referidos onde o professor é o agente central no processo de avaliação dos seus alunos e da adopção de mecanismos capazes de facultar ao Governo elementos para uma avaliação objectiva do desempenho dos próprios professores.

Assim, o Ministro da Educação Nacional, Cultura, Ciência, Juventude e dos Desportos, no uso das suas competências legais, determina o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Regulamento do Sistema de Avaliação para o Ensino Básico e Secundário, anexo ao presente Despacho, dele fazendo parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em Vigor

O presente Despacho entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

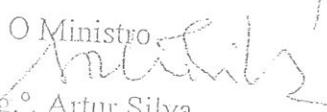
Artigo 3º

Revogação

São revogadas todas as disposições contrárias ao presente Despacho.

Bissau, 30 de Setembro de 2010



O Ministro

Eng.º Artur Silva



República da Guiné-Bissau

Ministério da Educação Nacional, Cultura, Ciência, Juventude e dos Desportos

REGULAMENTO DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO PARA O ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 1º Objecto

O presente Despacho adopta o Regulamento do Sistema de Avaliação para o Ensino Básico e Secundário.

Artigo 2º Âmbito de Aplicação

O presente Regulamento é aplicável a todas as escolas públicas, privadas e cooperativas a funcionar na República da Guiné-Bissau.

Artigo 3º Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Ensino Básico, aquele que compreende 1º ao 9º ano de escolaridade;
- b) Primeira fase do ensino básico, aquele que compreende o 1º e o 2º ano de escolaridade;
- c) Segunda fase do ensino básico, aquela que compreende o 3º e o 4º ano de escolaridade;
- d) Primeiro ciclo do Ensino Básico, aquele que compreende o 1º ao 4º ano de escolaridade;
- e) Segundo ciclo de Ensino Básico, aquele que abrange 5º e 6º ano de escolaridade;
- f) Terceiro ciclo do Ensino Básico, aquele que compreende 7º, 8º e 9º ano de escolaridade;
- g) Ensino Secundário, aquele que vai do 10º ao 12º ano de escolaridade;
- h) Provas globais, aquelas que se realizam, de forma coordenada, ao nível de cada escola e de cada disciplina ou área curricular no final de cada ano lectivo.
- i) Exame nacional, aquele que é realizado pelos alunos das classes terminais de cada ciclo do Ensino Básico e do Ensino Secundário, de forma simultânea em todas as escolas do país, consoante as disciplinas ou áreas curriculares.



Artigo 4º
Finalidades

1-A avaliação é um elemento integrante e regulador da prática educativa, permitindo uma recolha sistemática de informações que, uma vez analisadas, apoiam a tomada de decisões adequadas à promoção da qualidade das aprendizagens.

2-A avaliação visa:

- a) Apoiar o processo educativo de modo a sustentar o sucesso de todos os alunos, permitindo o reajustamento dos projectos curriculares de escola e de turma, nomeadamente quanto à selecção de metodologias e recursos em função das necessidades educativas dos alunos;
- b) Certificar as diversas competências adquiridas pelo aluno no final de cada fase e à saída do ensino básico e secundário;
- c) Contribuir para a melhoria da qualidade do sistema educativo, possibilitando a tomada de decisões para o seu aperfeiçoamento promovendo uma maior confiança social no seu funcionamento.

Artigo 5º
Princípios Gerais

A avaliação das aprendizagens assenta nos seguintes princípios:

- a) Coerência entre os processos de avaliação de aprendizagens e competências pretendidas através da utilização de modos e instrumentos de avaliação diversificados de acordo com a natureza das aprendizagens e dos contextos em que ocorrem;
- b) Primazia da avaliação formativa e sua articulação com os momentos de avaliação sumativa;
- c) Valorização da evolução do aluno, nomeadamente ao longo de cada fase;
- d) Transparência do processo de avaliação, nomeadamente através da clarificação e da explicitação dos critérios adoptados;
- e) Diversificação dos intervenientes no processo de avaliação.

Artigo 6º
Intervenientes no Processo de Avaliação

1-O processo de avaliação é conduzido pelo professor ou equipa de professores responsáveis pela organização do ensino e da aprendizagem.

2-Podem ainda ser chamados a intervir no processo de avaliação os seguintes serviços:

- a) Serviços de Psicologia e Orientação;
- b) Serviços de educação especial;
- c) Serviços ou entidades cuja contribuição o Conselho Técnico-pedagógico considere conveniente;
- d) Direcções Regionais de Educação;
- e) Serviços Centrais do Ministério da Educação Nacional.

3-Cabe às escolas, através das respectivas estruturas de orientação educativa, de professores e de organizações de pais e encarregados de educação, criar condições necessárias à promoção do sucesso educativo dos alunos.



Artigo 7º
Modalidades

A avaliação das aprendizagens compreende as modalidades de avaliação diagnóstica, avaliação formativa, avaliação sumativa e de avaliação aferida.

Artigo 8º

Avaliação Diagnóstica

1-A Avaliação diagnóstica realiza-se no início de cada ano de escolaridade, devendo articular-se com estratégias de diferenciação pedagógica, de superação de eventuais dificuldades dos alunos, de facilitação da sua integração escolar e de apoio à orientação escolar e vocacional.

2-A avaliação diagnóstica aplica-se a todos os níveis do ensino básico e secundário.

Artigo 9º

Avaliação Formativa

1-A avaliação formativa assume carácter contínuo e sistemático, recorre a uma variedade de instrumentos de recolha de informação adequada à diversidade de aprendizagens e aos contextos em que ocorrem, tendo como uma das funções principais a regulação do ensino e da aprendizagem.

2-A avaliação formativa aplica-se a todos os níveis do ensino básico e secundário.

Artigo 10º

Avaliação Sumativa

1-A avaliação sumativa realiza-se no final de cada período lectivo, utiliza as informações recolhidas no âmbito da avaliação formativa e traduz-se na formulação de um juízo globalizante sobre as aprendizagens realizadas pelos alunos.

2-A avaliação sumativa aplica-se a todos os níveis do ensino básico e secundário.

Artigo 11º

Avaliação Aferida

1-A avaliação aferida visa o controlo da qualidade do sistema do ensino a nível local e nacional, de modo a contribuir para adequação das medidas de política educativa a adoptar e para a confiança social no sistema escolar.

2-A avaliação aferida consiste na realização de provas destinadas a medir o grau de consecução dos objectivos curriculares fixados face aos resultados alcançados e procedimentos adoptados, podendo incidir sobre qualquer disciplina do plano de estudos.

3-As provas previstas no número anterior devem ser aferidas a critérios decorrentes dos objectivos definidos, com base nos padrões comuns no domínio dos saberes e aptidões, cabendo a sua elaboração, análise e tomada de decisões para a melhoria do sistema educativo aos serviços competentes do Ministério da Educação.



Aferida e medida

4-A avaliação aferida não tem efeitos na classificação ou na progressão dos alunos e pode ocorrer a qualquer momento do ano lectivo.

Artigo 12º

Condições de Aprovação

Considera-se que um aluno é aprovado numa disciplina ou unidade curricular quando:

- a) Na avaliação sumativa interna da mesma, obtenha um resultado final de, pelo menos 12/20 Valores;
- b) Não tenha faltado a mais de um terço das aulas leccionadas durante o ano lectivo.

Artigo 13º

Disciplinas Extra-curriculares

1-São extra-curriculares as disciplinas não constantes do programa e plano oficiais de estudo mas que se justificam pela filosofia subjacente a cada escola.

2-São consideradas extra-curriculares, nomeadamente as disciplinas da moral e religião adoptadas pelas escolas confessionais.

3-Relativamente às disciplinas extra-curriculares não há exame nacional, mas a frequência às mesmas e a sujeição às demais modalidades de avaliação previstas neste regulamento é obrigatória.

4-A anulação de matrícula numa disciplina extra-curricular implica a anulação em todas as outras.

Capítulo II

Do I e II Ciclos do Ensino Básico

Artigo 14º

Expressão e Efeitos da Avaliação Sumativa

1-No I e II ciclo do Ensino Básico, a avaliação sumativa exprime-se numa escala de 0 a 20 valores nas áreas curriculares disciplinares, assumindo formas de expressão qualitativa nas áreas curriculares não disciplinares.

2-A avaliação sumativa realizada no final de cada fase dá origem a uma tomada de decisão sobre a progressão ou retenção do aluno, expressa respectivamente através das menções *Aprovado(a)* ou *Reprovado(a)*.

3-Os alunos de 1º e 3º ano de escolaridade passam de classe quando tiverem frequentado 75% das aulas leccionadas durante o ano lectivo.

4-Os alunos da 2ª e 5ª ano de escolaridade passam de classe quando tiverem resultado positivo na avaliação sumativa interna e na prova global.



Artigo 15º

Classificações

*1-As classificações a atribuir aos alunos da 1º ao 4º ano, no fim do 1º e 2º trimestre, são expressas através das menções *Satisfaz* e *Não Satisfaz*.

2-No caso de alunos de 5º e 6º ano de escolaridade, todos os trabalhos realizados (chamadas escritas, chamadas orais, trabalhos de grupos, etc.) são classificados de 0 a 20 valores.

Artigo 16º

Passagem de classe

1-No caso dos alunos de 4º e 6º ano, além da aprovação exigida no artigo 12º, a passagem de classe depende da realização com sucesso de um exame nacional.

Artigo 17º

Acesso ao Exame Nacional de 4º ano

1-Têm acesso ao exame nacional do 4º ano os alunos que, nos termos do artigo 12º, tenham sido aprovados em todas as unidades curriculares do 4º ano.

2-Excepcionalmente, são admitidos ao exame nacional os alunos que tenham um resultado negativo não inferior a 6 valores em apenas uma unidade curricular ou disciplina do 4º ano, independentemente de esta estar ou não sujeita ao exame nacional.

Artigo 18º

Acesso ao Exame Nacional do 6º ano

1-Têm acesso ao exame nacional do 6º ano de escolaridade os alunos que, nos termos do artigo 12º, tenham sido aprovados em cada uma das disciplinas curriculares do 6º ano de escolaridade.

2-Excepcionalmente, são admitidos ao exame nacional os alunos que tenham um resultado negativo não inferior a 6 valores em apenas uma disciplina do 6º ano, independentemente de esta estar ou não sujeita ao exame nacional.

Capítulo III

Terceiro Ciclo do Ensino Básico e Ensino Secundário

Artigo 19º

Aplicação Especial da Avaliação Sumativa

Para os alunos das classes compreendidas no terceiro ciclo do Ensino Básico e Ensino Secundário, a avaliação sumativa assume, além das características referidas no artigo 10º, duas facetas:

- a) Avaliação sumativa interna;
- b) Avaliação sumativa externa

Artigo 20º

Avaliação Sumativa Interna

1-A avaliação sumativa interna destina-se a informar ao aluno e ao seu encarregado de educação do estado de cumprimento dos objectivos curriculares e a fundamentar a tomada de decisões sobre o percurso escolar do aluno.



2-Para os alunos de 7º, 8º, 10º e 11º ano, entre os elementos de avaliação interna a considerar para a classificação de cada disciplina, inclui-se uma prova global realizada em todas as disciplinas, cuja elaboração compete ao respectivo coordenador.

3-É seguinte a fórmula de apuramento dos resultados da avaliação interna anual:

- a) Quando houver lugar à prova global, o resultado da média ponderada de avaliação de frequência e da prova global, de acordo com a seguinte fórmula:
 $CI = (3CF + PG) / 4$, sendo que:
CI= Classificação da avaliação interna da disciplina;
CF = Classificação da avaliação de frequência no final do último período (testes+outros trabalhos+comportamento+participação +pontualidade+assiduidade);
PG= Classificação da prova global
- b) Quando não se realizar a prova global, a avaliação sumativa interna é igual ao resultado da avaliação de frequência no final do último período.

4 Para efeitos de formalização da avaliação interna, o conselho de turma reunir-se-á no final de cada período lectivo a fim de decidir sobre a classificação do aluno em cada disciplina.

5-Na reunião realizada no final do último período, compete ainda ao conselho de turma:

- a) Proceder a uma articulação global do trabalho desenvolvido pelo aluno e do seu aproveitamento ao longo do ano;
- b) No caso dos alunos de 7º e o 8º ano, decidir relativamente à aprovação do aluno em cada disciplina, a sua transição para a classe seguinte ou a sua retenção na mesma classe;
- c) Recomendar, de acordo com as possibilidades de cada escola, a frequência às aulas das disciplinas do ano anterior em que o aluno não tenha progredido, apesar de ter transitado para o ano seguinte;
- d) Recomendar a adopção de medidas de apoio e complemento educativo.

Artigo 21º

Avaliação Sumativa Externa

1-A avaliação sumativa externa é da responsabilidade do Ministério da Educação, através do Secretariado de Exames Nacionais.

2-A avaliação suamativa externa tem por objectivo contribuir para a homogeneidade nacional das classificações dos níveis escolares a ela sujeitos.

3-Para os alunos de 9º e 12º ano da via geral do Ensino Secundário, a avaliação sumativa externa assume a forma de exames nacionais.

4-Os exames nacionais incidem sobre conteúdos programáticos das disciplinas ou unidades curriculares das classes previstas no número anterior.

5-As disciplinas extra-curriculares, nomeadamente a Educação Moral e Religiosa, não estão sujeitas ao exame nacional mas a aprovação nelas depende de uma avaliação sumativa interna positiva.



6- Os alunos da via técnico-profissional do ensino secundário, estão sujeitos a exames nacionais específicos, assumindo estes componentes teóricos e práticas.

Artigo 22º

Passagem de classe

1-No caso dos alunos de 9º e 12º ano, além da aprovação na avaliação sumativa interna, a sua passagem de classe carece da realização com sucesso de um exame nacional, de acordo com a seguinte fórmula: $CFD=2CI+3CE/5$, sendo que:

CFD= Classificação final da disciplina;

CI= Classificação Interna;

CE= Classificação de Exame Nacional.

2-Nos demais níveis compreendidos neste capítulo, passa de classe o aluno que, nos termos do artigo 12º, obtiver aprovação em todas as disciplinas leccionadas no respectivo nível.

3-Excepcionalmente, passa de classe o aluno que, nos termos do artigo 12º, não obtiver aprovação em duas disciplinas, desde que não possua um resultado inferior a 6 valores em qualquer uma delas.

4-Os alunos que não passarem de classe, no ano seguinte, inscrevem-se, obrigatoriamente nas disciplinas em que não conseguiram aprovação e, facultativamente, nas disciplinas em que já tinham sido aprovadas.

5-Aos alunos que optarem pela inscrição e frequência facultativa de disciplinas nos termos da parte final do número anterior é atribuído o resultado da avaliação sumativa interna do ano seguinte quando este último seja superior à do ano anterior.

Artigo 23º

Acesso ao Exame Nacional de 9º Ano

1-Têm acesso ao exame nacional do 9º ano os alunos que, nos termos do artigo 12º, tenham sido aprovados em todas as disciplinas do 9º ano.

2- Excepcionalmente, são admitidos ao exame nacional os alunos que tenham um resultado negativo não inferior a 6 valores em apenas duas disciplinas do 9º ano, independentemente de estas estarem ou não sujeitas ao exame nacional.

Artigo 24º

Acesso ao Exame Nacional do 12º Ano

Têm acesso ao exame nacional do 12º ano os alunos que, nos termos do artigo 12º, tenham sido aprovados em todas as disciplinas do 10º, 11º e 12º ano.



Capítulo IV
Disposições Finais

Artigo 25º

Época de Recurso

- 1-Os alunos dos níveis sujeitos ao exame nacional que, após o primeiro exame nacional não conseguirem passar de classe, têm lugar ao exame nacional de recurso;
- 2-Os alunos que frequentam níveis escolares não sujeitos ao exame nacional têm provas extraordinárias de recurso, organizadas e realizadas nos moldes de exames globais.

Artigo 26º

Apoios e Complementos Educativos

- 1-Tendo em vista contribuir para a igualdade de oportunidades e o sucesso educativo dos alunos, a escola deve, na medida das suas possibilidades, desenvolver medidas de apoio e de complemento educativo, sempre que se verifiquem significativas dificuldades de aprendizagem e após se ter revelado insuficiente a adopção de processos de diferenciação utilizados no âmbito do desenvolvimento normal do currículo.
- 2-As medidas de apoio educativo podem assumir, entre outras, as seguintes formas:
 - a) Apoio pedagógico acrescido e diversificado ao longo do ano lectivo;
 - b) Programa de apoio pedagógico intensivo e diversificado após o termo das actividades lectivas do último período.
- 3-A medida prevista na alínea b) do número anterior destina-se prioritariamente aos alunos que passam de classe sem aprovação em uma ou duas disciplinas ou unidades curriculares.
- 4-No final do programa referido no número anterior, os docentes nele envolvidos deverá elaborar um relatório de avaliação da medida e enviá-lo ao Conselho Técnico Pedagógico, o qual conterà menções sobre a execução da medida e o aproveitamento obtido pelo aluno.
- 5-Cabe ao órgão de administração da escola, sob proposta das estruturas de orientação educativa e parecer concordante do Conselho Técnico-Pedagógico, organizar as actividades e programas de apoio educativo e designar os docentes responsáveis, cabendo ao Conselho Técnico-Pedagógico o acompanhamento da actividade desses docentes.

Artigo 27º

Certificação

- 1-Aos alunos que concluírem o I, II e III ciclo do Ensino Básico, bem como o Ensino Secundário é atribuído um Diploma e respectivo certificado pelo Ministério da Educação.
- 2-Aos alunos que concluírem o curso da vertente Técnico-profissional é atribuído o respectivo Diploma, o qual é assinado pelo Ministro da Educação e pelo Director Geral do Ensino Básico e Secundário.



3-Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a requerimento dos interessados, podem ser passadas certidões que atestem a frequência ou a classificação final em qualquer disciplina, grupo de disciplinas ou curso pelo órgão de administração do estabelecimento de ensino onde se efectuou a conclusão.

Artigo 28º

Casos Omissos

As situações omissas são reguladas pelo Despacho do Ministro da Educação.

Aprovado em Conselho Directivo Alargado em 29 de Setembro de 2010.





República da Guiné-Bissau
Ministério da Educação Nacional, Cultura, Ciência, Juventude e dos Desportos
Gabinete do Ministro

DESPACHO Nº 40 /GM/2011

Com o objetivo de preencher os vazios que se registam no Regulamento do Sistema Nacional de Avaliação adotado pelo Despacho nº 36/ GM/2010, de 30 de Setembro (daqui em diante designado apenas por Despacho) e, igualmente, fixar e clarificar a interpretação contida em algumas das suas disposições de modo a suscetibilizar a sua aplicação racional e eficiente.

Por outro lado, transitoriamente e sem implicações de fundo, propõe-se proceder a algumas alterações pontuais em algumas das suas disposições visando conferir-lhe um entrelaçamento mais coerente e eficaz.

Assim, alicerçando-se no disposto pelo artigo 28 do Despacho e nas faculdades que me são conferidas por Lei, determino o seguinte:

1ª parte

Artigo 1º As situações que ora se propõem resolver e que não haviam sido previstas no Despacho resolvem-se nos termos que a seguir se indicam:

O aluno do nono ano não transita de classe se tiver uma nota inferior a 5 valores ou, no caso em que seja superior a este valor, mais do que uma negativa.

2ª parte

Artigo 2º É fixado o sentido das disposições do artigo 22 do Despacho, conforme se seguem:

- 1 O número três do artigo 22 aplica-se somente aos alunos do sétimo e oitavo ano.
- 2 O número quatro do artigo 22 aplica-se somente aos alunos do décimo, décimo primeiro e décimo segundo anos.

3ª parte

Artigo 3º É dada a seguinte redação ao artigo 25 constante do Despacho:

1. Os alunos dos níveis sujeitos ao exame nacional, que após o primeiro exame nacional não conseguirem passar de classe, têm provas extraordinárias de recurso e provas de segunda época.
2. Aos alunos que frequentam níveis escolares não sujeitos ao exame nacional são aplicáveis a faculdade prevista na última parte do número anterior.
3. O número de disciplinas que os alunos da sétimo, oitavo e nono anos levam para a prova extraordinária não pode exceder a três, no máximo.
4. Os alunos da décimo e décimo primeiro anos são submetidos ao exame da segunda época em três disciplinas, no máximo.
5. O aluno da décimo segundo ano pode inscrever-se para os exames da segunda época.
6. As disciplinas nas quais os alunos prestam exames nacionais não são objetos das provas extraordinárias e dos exames da segunda época.
7. As provas extraordinárias de recurso e os exames da segunda época são realizados nos moldes dos exames globais.

4ª Parte

Artigo 4º É aplicável, *mutatis mutandis*, a inscrição para outras categorias dos exames, designadamente, as provas extraordinárias e exames da segunda época as disposições do Despacho nº 7/GM/2011, de 27 de Junho, que fixa o regulamento para as provas de exames nacionais.

Artigos 5º O presente Despacho entra em vigor imediatamente logo após a sua publicação.

Bissau, 27 de Julho de 2011

O Ministro,
Eng. Artur Silva



Condições de aprovação.

1) Os alunos de anos de escolaridades de transição.

➤ Os alunos de 1º - 3º ano de escolaridade passam do ano, quando tiverem frequentado 75% das aulas leccionadas durante o ano lectivo ou seja 75% dos dias úteis lectivos previstos no calendário escolar oficialmente aprovado.

➤ Os alunos de (2º ano), 5º ano, 7º ano e 8º ano de escolaridade, passam do ano quando tiveram resultado positivo na avaliação sumativa interna e na prova global, ou seja, os alunos destes anos de escolaridades passam do ano dependendo da realização com sucesso a prova global e aplicação da formula: $CI = 3 CF + PG / 4$.

2) Os alunos de anos de escolaridades Terminais

➤ Os alunos de 4º, 6º, 9º e 12º ano de escolaridade, além da aprovação exigida no antigo 12º a passagem do ano, dependa da realização com sucesso de exame nacional.

➤ Acesso ao Exame Nacional

1) Os alunos do 4º e 6º ano de escolaridade, além da aprovação exigida no art. 12º, são admitidos ao Exame Nacional, se tenham apenas uma unica negativa não inferior a 6 valores independente se ou não sujeitas ao Exame Nacional (EN);

2) Os alunos de 9º ano de escolaridade além da aprovação exigida nos termos do art. 12º, são admitidos ao Exame Nacional os alunos que tenham as duas negativas não inferiores a 6 valores independente se ou não são sujeitos ao Exame Nacional;

3) Os alunos de 12º ano de escolaridade além da aprovação nos termos do art. 12º, tenham sido aprovados em todas as disciplinas de 10º e 11º ano, aplicando a formula: $CFD = 2CI + 3CE/5$.

Condições de Transição

➤ Os alunos de transição passam de ano de escolaridade para além nos termos do Art. 12º, não obtiver aprovação em duas disciplinas, desde que não possua um resultado inferior a 6 valores em qualquer uma delas.

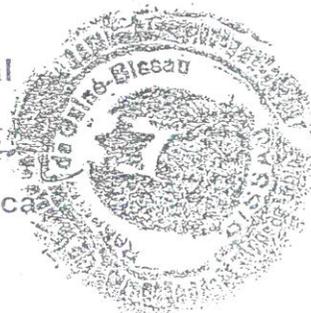
Condições de Provas extras e 2ª Épocas

➤ O número de disciplinas para provas extraordinárias e as de 2ª época não podem ceder três (3) no máximo (ver despacho nº 09/GM/2011) que faz parte integrante do regulamento nacional de avaliação.

Inspector Geral

Domingos Sanca

Domingos Sanca



A Lei de Base do Sistema Educativo

Subsistemas do ensino geral

- 1) Ensino Básico → Compreende 9 anos de escolaridades subdivididos em ciclos e fases Ex.
 - 1º Ciclo (1º, 2º, 3º e 4º anos de escolaridades)
 - a) 1ª fase (1º e 2º ano);
 - b) 2ª fase (3º e 4º ano);
 - 2º Ciclo (5º e 6º ano);
 - 3º Ciclo (7º, 8º e 9º anos).

- 2) Ensino Secundário → Compreende 3 anos de escolaridades sob orientação de 3 grupos.
 - Ensino Secundário: (10º, 11º e 12º anos)
 - a) Iº Grupo
 - b) IIº Grupo
 - c) IIIº Grupo

Anos de escolaridades de Transição	Anos de escolaridades Terminais
<p>a) São anos de escolaridades intermédias entre as fases dos ciclos que compõem o sistema Nacional do ensino geral, Ex.</p> <ul style="list-style-type: none">➤ 1º ciclo (1º e 3º ano)➤ 2º ciclo (5º ano)➤ 3º ciclo (7º e 8º ano)➤ Ensino Secundário (10º e 11º ano)	<p>b) São últimos anos de escolaridades de cada fase e ciclos que compõem o sistema Nacional de ensino geral, Ex.</p> <ul style="list-style-type: none">➤ 1º ciclo (2º e 4º ano)➤ 2º ciclo (6º ano)➤ 3º ciclo (9º ano)➤ Ensino Secundário (12º ano)